



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

v.4, n.1, jan./jun., 2012

Ata de Instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

# Memória

## Instalação do

## Tribunal Regional Eleitoral do Pará

de junho de 1945

de Dinna e Augusto Prange de Belém, dr. Ernesto Chaves Neto, presidente do Conselho Regional Trabalho da 8ª Região; representante do Excmo. Sr. General Comandante da 8ª Região Militar: sr. Alberto Engelhard, prefeito municipal de Belém; drs. Otávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Ordem dos Advogados, Seção deste Estado, e Cleonestino de Alencar Lisboa, representante do Partido Social Democrático; dr. Dedeo de M...

## O JULGAMENTO LIMINAR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NO ÂMBITO DO PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL



### Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário – Área Judiciária – do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela PUC Minas Gerais.

**RESUMO INFORMATIVO:** O presente artigo é resultado da análise do novel artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), o qual engendrou o julgamento liminar de mérito do processo, tendo sido utilizado o método axiomático quanto ao procedimento e da máxima verossimilhança quanto à abordagem e as técnicas de documentação direta e indireta. A finalidade do presente texto é aferir a aplicabilidade do julgamento liminar com resolução de mérito no âmbito do processo judicial eleitoral, bem como apresentar as delimitações que norteiam a aplicação do instituto em questão.

**PALAVRAS-CHAVES:** Julgamento liminar de mérito do processo; celeridade procedimental; efetividade da tutela jurisdicional; função social do processo; processo judicial eleitoral; teoria da causa madura.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Posição topográfica do art. 285-A no CPC. 3. Nomenclatura do instituto. 4. Gênese do art. 285-A do CPC. 5. Aplicabilidade do art. 285-A do CPC no processo judicial eleitoral. 6. Hipóteses de aplicação do art. 285-A do CPC. 7. Procedimentos afetos ao art. 285-A do CPC. 8. Comentários aos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC. 9. Interpretação sistêmica dos arts. 285-A e 518, § 1º, ambos do CPC. 10. Teoria da “causa madura” e sua aplicação no julgamento liminar do mérito do processo. 11. Ônus sucumbenciais na aplicação do art. 285-A do CPC. 12. Conclusão. 13. Referências.

#### 1. Introdução

O ideal do sistema processual mais célere e efetivo, que concretize a chamada função social do processo, é o norte de uma bússola jurídica, não apenas do Brasil, mais de todos os países, na atualidade. No Brasil, tal assertiva resta comprovada pelas sucessivas alterações perpetradas no Código de Processo Civil (CPC), tendo sido efetivada a terceira fase da reforma no referido digesto.

“

O sistema processual civil pátrio, outrora ridicularizado e adjetivado de moroso, custoso e insatisfatório desestimulou o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

”

O sistema processual civil pátrio, outrora ridicularizado e adjetivado de moroso, custoso e insatisfatório, segundo Almeida Júnior (2006), desestimulou o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Tal panorama começou a mudar em 1994, com a chamada “primeira onda reformista” do CPC, com a edição das Leis nos 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94 e 9.079/95.

A “segunda onda reformista” do CPC foi deflagrada com a edição das Leis nos 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02.

Já a “terceira onda reformista” do CPC concerne às Leis nos 11.232/2005, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06, 11.382/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.441/07, 11.672/08 e 11.694/08.

As alterações realizadas pelos diplomas normativos acima discriminados visam, como observa Garcia (2006), primordialmente, à agilização e à eficácia do provimento jurisdicional.

É nesse contexto que se pretende, dentre outros fatores, analisar as alterações promovidas especificamente pela Lei nº 11.277/06.

Nesse turno, impende, desde já, ressaltar que a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, acrescentou o art. 285-A ao CPC, com a seguinte redação:

Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

“

**Tramitam no Poder Judiciário milhares de processos repetitivos, cujas petições iniciais, correspondem a formulários impressos, disponibilizados a um grande número de cidadãos.**

”

prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (BRASIL, 1973).

Destarte, segundo Didier Jr. (2007), o novel regime inclui no rol de hipóteses de julgamento liminar de mérito, já então constituído pelo reconhecimento da prescrição e da decadência, o julgamento imediato de causas repetitivas.

Desta forma, preenchidos os requisitos (matéria controvertida unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos), há a possibilidade de julgamento liminar da causa com resolução de mérito, julgando-se improcedente o pedido, dispensando-se inclusive a citação da parte adversa.

Não obstante, no que pese haver um avanço no caminho da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, com a edição da Lei nº 11.277/06, impende analisar, em especial, as nuances procedimentais do novel art. 285-A do CPC, em face do sucinto regulamento efetuado pelo legislador quanto à aplicação de tal dispositivo legal.

Ademais, impõe-se um estudo do novel regime jurídico enquanto uma nova possibilidade para a efetivação e a celeridade jurisdicionais.

Nesse diapasão, serão analisadas as alterações promovidas no sistema processual pátrio, especificamente pela Lei nº 11.277/06, a fim de se averiguar se os anseios reformistas foram alcançados.

Outrossim, serão aferidas a posição topográfica do art. 285-A do CPC e a possibilidade de sua aplicação no processo judicial eleitoral.

Posteriormente, será estabelecida uma denominação técnica para o instituto previsto no art. 285-A do CPC.

Em seguida, serão elucidadas as hipóteses de julgamento liminar de mérito, com a análise de procedimentos afetos à aplicação do art. 285-A do CPC.

Outros fatores a serem analisados são os requisitos autorizadores da aplicação do art. 285-A do CPC; se o precedente paradigma deve estar transitado em

julgado; nuances procedimentais na execução do art. 285-A do CPC, dentre os quais os reflexos do julgamento liminar do mérito do processo sobre os ônus sucumbenciais; a compatibilidade do art. 285-A com o § 1º do art. 518, ambos do CPC; e a possibilidade de aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento efetivado com espeque no art. 285-A do CPC.

Ante tais considerações, afetas ao problema e à metodologia, oportuno trazer à lume o fato de que, segundo Rosa (1999), citando RADBRUCH e RECA-SÉNS, a primeira missão do Direito era a segurança e a certeza; a segunda, a justiça, na visão de RADBRUCH. De outro lado, para RECA-SÉNS era a certeza e a segurança no justo.

No justo, resta implícito o direito fundamental à efetividade do processo, também denominado de direito de acesso à jurisdição ou direito à ordem jurídica justa.

Segundo Araújo (2001), a efetividade da tutela jurisdicional não está contida apenas no direito formal de provocar a atuação do Estado, mas também e fundamentalmente o de conseguir, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Nesse turno, irretorquivelmente, o novel art. 285-A do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.277/06, revela-se como um instrumento importante para a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Tramitam no Poder Judiciário pátrio centenas, quiçá milhares, de processos repetitivos, cujas petições iniciais, por vezes, correspondem a formulários impressos e disponibilizados a um grande número de cidadãos, mormente em querelas afetas à seara do funcionalismo público e das obrigações tributárias e previdenciárias. Para esses efeitos foi introduzido o art. 285-A no CPC.

Quanto à constitucionalidade do art. 285-A do CPC, discussão que não será objeto do presente, sugiro a análise do artigo “Análise das teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo. Reflexos sobre a constitucionalidade do art. 285-A do CPC”, de minha autoria, publicado na Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará nº 1, v. 1, maio/ago, 2009.<sup>1</sup>

“

**Estando em termos a petição inicial, o juiz ordena a citação do réu; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.**

”

<sup>1</sup>Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/jurisprudencia/revista-eletronica>>.

## 2. Posição topográfica do art. 285-A no CPC

Impende, inicialmente, trazer à baila a posição topográfica do art. 285-A no digesto processual civil.

O referido dispositivo legal foi acrescido na Seção I (“Dos requisitos da petição Inicial”), do Capítulo I (“Da petição inicial”), do Título VIII (“Do procedimento ordinário”), do Livro I (“Do processo de conhecimento”) do CPC.

Desta feita, o art. 285-A do CPC passou a ser a derradeira prescrição da seção afeta aos requisitos da petição inicial, encontrando-se após o art. 285, o qual preceitua: “Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor” (BRASIL, 1973).

Nesse turno, o novo regramento incluiu mais uma possibilidade ao magistrado, ou colegiado, na hipótese de competência originária, quando do primeiro contato com a inicial, quando então, ao invés de despachá-la ordenando a citação da parte demandada, se preenchidos os requisitos processuais autorizadores para tanto, será promovido o julgamento liminar de mérito, sendo julgados improcedentes os pedidos autorais.

Oportuno registrar que o novel art. 285-A do CPC, no que pese disciplinar o procedimento ordinário, excetuada disposição expressa em sentido contrário, é aplicável a todos os procedimentos, inclusive nos especiais e no procedimento sumário.

Tal assertiva resulta de raciocínio análogo ao aplicado à antecipação dos efeitos da tutela, a qual, segundo Santos (2007), pode ser concedida em qualquer procedimento.

Para consecução de seu desiderato, o procedimento ordinário fraciona-se, em regra, em quatro fases: postulatória, saneamento, instrutória e decisória.

Sob tal prisma, o art. 285-A do CPC manifesta-se ainda na fase postulatória, na qual a parte autora manifesta sua pretensão através da exordial e o magistrado, caso se façam presentes os requisitos previstos no mandamento legal em questão, pode promover o julgamento liminar de mérito, pronunciando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

**“Não é aconselhável a adoção da nomenclatura em questão, sendo preferível “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, “julgamento liminar de mérito”.**

Na verdade, há uma concentração de atividades processuais em uma fase procedimental *sui generis*, havendo a extinção do feito, com resolução de mérito, antes mesmo da formação da relação jurídica-processual.

“

**Há uma concentração de atividades processuais em fase procedimental *sui generis*, havendo a extinção do feito, com resolução de mérito, antes mesmo da formação da relação jurídica-processual.**

”

## 3. Nomenclatura do instituto

De outro lado, o instituto do novo art. 285-A do CPC pode ser chamado de “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, resumidamente, de “julgamento liminar de mérito”.

Mister ressaltar que o julgamento com esopeque no referido dispositivo legal traz ínsito um julgamento liminar, ou seja, célere, o que não significa que o mesmo seja prematuro.

Outrossim, tal julgamento incide sobre o mérito do processo, sendo cabível na hipótese de total improcedência dos pedidos autorais.

Destaque-se, ainda, que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região utilizou a nomenclatura “julgamento ultra-antecedado da lide” (AC 410026, processo 200683000117598/PE, Terceira Turma, DJU de 29/06/2007, p. 812, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Não obstante, a terminologia “julgamento ultra-antecipado da lide” possui um fator negativo, qual seja: o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC, somente se efetiva quando há a perfeita formação da relação jurídica-processual, com a citação da parte adversa.

Desta forma, a fim de diferenciar os institutos dos arts. 330 e 285-A do CPC, não é aconselhável a adoção da nomenclatura em questão, sendo preferível “julgamento liminar com resolução de mérito do processo” ou, em epítome, “julgamento liminar de mérito”.

## 4. Gênese do art. 285-A do CPC

O julgamento liminar do mérito do processo não é instituto integralmente inédito no ordenamento jurídico pátrio, havendo, antes da edição da Lei nº 11.277/06, norma que previa medida similar, especificamente na hipótese de julgamento de processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, os Ministros Relatores do STF e do STJ estão autorizados, monocraticamente, a negar

“

**Os Ministros Relatores do STF e do STJ estão autorizados, monocraticamente, a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente.**

”

seguimento “a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”, nos termos do art. 38 da Lei nº. 8.038/90, o qual prevê:

O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (BRASIL, 1990).

Desta sorte, em sede de julgamento de processos de competência originária do STF e do STJ e inexistindo juízo negativo de admissibilidade, há anterior previsão para a efetivação de julgamento liminar do mérito do processo, situação em que é possível, assim como na previsão do art. 285-A do CPC, concretizar-se o julgamento antes da citação da parte adversa (por exemplo, em uma ação cível originária, o Relator, Ministro do STF, poderá negar, monocraticamente, pedido manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente).

Oportuno, ainda, consignar que o art. 38 da Lei nº 8.038/90 foi codificado, conforme se infere do art. 557 do CPC, o qual prevê, em seu *caput*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (BRASIL, 1973).

Neste sentido, o *caput* do art. 557 do CPC prevê que o “relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

“

**A aplicação deste dispositivo não pode se efetivar antes da citação da parte adversa, tendo em mira que versa sobre julgamento de recursos.**

”

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (BRASIL, 1973), também espécie de julgamento liminar do mérito do processo. Contudo, a aplicação deste dispositivo legal não pode se efetivar antes da citação da parte adversa (como ocorre no art. 285-A do CPC), tendo em mira que versa sobre julgamento de recursos, e não sobre julgamento de ação em sede de competência originária.

De outro turno, pode-se entender que o art. 285-A do CPC também reflete o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330 do CPC, e o julgamento antecipado recursal, objeto do art. 515, § 3º, do CPC.

Não obstante, naquelas hipóteses há um julgamento após a formação da relação jurídica-processual.

Desta forma, o novel instituto pode ser considerado uma extensão, quiçá um aperfeiçoamento, dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 330, 515, § 3º, e 557 do CPC.

### **5. Aplicabilidade do art. 285-A do CPC no processo judicial eleitoral**

Da mesma forma que, salvo disposição expressa em sentido oposto, o art. 285-A do CPC é aplicável aos procedimentos especiais e ao procedimento comum sumário, bem como nos Juizados Especiais Cíveis, também o é no processo judicial eleitoral.

Oportuno destacar que não há incompatibilidade entre o julgamento liminar de mérito do processo e o processo judicial eleitoral. Diferentemente, há plena compatibilidade entre ambos, uma vez que o processo eleitoral deve ser eficaz e célere, a fim de concretizar a democracia.

Acrescente-se, ainda com vista a solidificar a aplicação do novel instituto na sede do processo judicial eleitoral, que o preceito inserto no art. 272, parágrafo único, do CPC assevera: “O procedimento especial e

“

**Não há incompatibilidade entre o julgamento liminar de mérito do processo e o processo judicial eleitoral. Há plena compatibilidade entre ambos.**

”

o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário” (BRASIL, 1973).

A respeito, impende trazer à baila jurisprudência que ratifica a aplicação do art. 285-A do CPC no âmbito do processo judicial eleitoral: RP - REPRESENTAÇÃO nº 622819 – TRE/João Pessoa/PB



## A aplicação do art. 285-A do CPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídica-processual: efetiva-se antes da citação da parte.



Acórdão nº 818 de 23/09/2010

Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. INVASÃO. MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DA MESMA MATÉRIA. TRIBUNAL PLENO. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA (grifo próprio).

RP - REPRESENTAÇÃO nº 110 - TRE/Palmas/TO

Acórdão nº 110 de 08/10/2009

Relator(a) MARCELO CESAR CORDEIRO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/10/2009, Página 04

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. LICITUDE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo a representada apresentado declaração de isenta e considerando que doou apenas R\$ 1.000,00, (mil reais), valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física para o exercício 2006, ano-calendário de 2005, não há como afirmar a ilicitude da doação, não sendo competência da Justiça Eleitoral realizar investigação tributária.

2. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que este Tribunal já proferiu diversas decisões de total improcedência em feitos em que se demonstrou a isenção dos representados, preenchidos os requisitos dos art. 285-A do CPC, sendo desnecessária a citação da representada, impõe-se a improcedência desta representação.

3. Unânime (grifo próprio).

RP - REPRESENTAÇÃO nº 100 - TRE/Palmas/TO

Acórdão nº 100 de 29/09/2009

Relator(a) MARCELO CESAR CORDEIRO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 01/10/2009, Página 02/03

Ementa: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO. LICITUDE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o representado apresentado declaração de isento e considerando que a sua doação efetuada não ultrapassa o limite permitido à faixa dos isentos do imposto de renda pessoa física para o exercício 2006, ano-calendário de 2005, não há como afirmar a ilicitude da doação, não sendo competência da Justiça Eleitoral realizar investigação tributária.

2. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e que este Tribunal já proferiu diversas decisões de total improcedência em feitos em que se demonstrou a isenção dos representados, preenchidos os requisitos dos art. 285-A do CPC, sendo desnecessária a citação do representado, impõe-se a improcedência desta representação.

3. Unânime.

RP - REPRESENTAÇÃO nº 394774 - TRE/Campo Grande/MS

Acórdão nº 6803 de 15/09/2010

Relator(a) RENATO TONIASO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/9/2010

Ementa: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. JUIZ AUXILIAR. PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE DO PEDIDO E DE FALTA DE DIALETICIDADE. REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL. AUTORIA DE EMENDA. INTENÇÃO DELIBERADA DE ENGANAR E ILUDIR OS ELEITORES. PROPAGANDA QUE INTENCIONA COLHER DIVIDENDOS ELEITORAIS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. CRÍTICA POLÍTICA COMUM AO EMBATE ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo sido interposto agravo regimental em face de decisão monocrática proferida por juiz auxiliar, deve ele ser recebido como recurso nos termos do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.193/2000. Mantido o decisum que indeferiu, de plano, a representação, determina-se o acolhimento das contrarrazões, conforme os arts. 285-A, § 2.º, do CPC e 33, caput e § 1.º, da resolução de regência, bem como a manifestação ministerial.

O pedido de direito de resposta, em face de propaganda no horário eleitoral gratuito, deve ser apresentado no prazo de 24 horas a partir da veiculação da ofensa, que será contado do término do bloco em que veiculada a última inserção que contenha ofensa ou divulgação de fato inverídico.



**Não existe lógica alguma em se admitir que o magistrado possa julgar em conformidade com julgamentos do Juízo em casos idênticos quando possui jurisprudência predominante em sentido contrário.**



Considerado o horário das 20h10min do dia 27.8.2010, o prazo encerrar-se-ia às 20h10 do dia 28.8.2010 (art. 132, § 4.º, do Código Civil). Contudo, o protocolo deste Tribunal funcionou até às 19 horas (Portaria PRE n.º 267/2010), tendo-se que o prazo em questão se conta em horas (de minuto a minuto), conclui-se que o lapso temporal se prorroga até a primeira hora do dia seguinte. Ocorrendo que esse corresponde a um domingo, data em que o protocolo passou a funcionar somente a partir das 13h, tempestivo é o pedido de direito de resposta, já que protocolizado às 13h do dia 29. Preliminar rejeitada.

A propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas menciona que o candidato representado ajudou a liberar os recursos perante o governo federal, tendo isto sido comprovado nos autos. Embora o recorrente defenda que não foi o recorrido o autor da emenda que alocou os respectivos recursos, a propaganda nada menciona quanto a esse tocante, não podendo por isso ser considerada inverídica. E, ainda que fosse o caso de dúvida quanto à exatidão da informação por inverdade ou omissão, essa situação igualmente não permite o direito de resposta pleiteado, já que a lei exige que a afirmação seja sabidamente inverídica, o que não se demonstra nos autos, não tendo ademais a propaganda atingido os autores da representação.

Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que negou seguimento à presente representação.

## 6. Hipóteses de aplicação do art. 285-A do CPC

Ultrapassadas as considerações acima delineadas, cumpre trazer à lume o caput do art. 285-A do CPC, para a análise dos requisitos autorizadores do julgamento liminar de mérito do processo:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (BRASIL, 1973).

Desta forma, o julgamento de que trata o art. 285-A do CPC possui como pressupostos: a matéria controvertida ser unicamente de direito e no Juízo já tiver sido proferida sentença de integral improcedência em outros casos idênticos.

De plano, quanto ao primeiro requisito, registre-se que, tecnicamente, inexistente ação cujo objeto concirna à matéria unicamente de direito, devendo tal expressão ser entendida como divergência afeta às consequências jurídicas de fato, sobre o qual as partes não possuem dissensão.

Nesse sentido, a exigência de matéria controvertida unicamente de direito, prevista no art. 285-A do

“

**A sentença paradigma pode decorrer da conjugação de vários precedentes, com julgamentos de total improcedência (...) para formar um único paradigma para a aplicação do art. 285-A do CPC.**

”

CPC, deve ser interpretada como matéria predominante de direito (onde há apenas o debate sobre aspectos normativos da ação), que prescindida de dilação probatória, nos moldes do art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

De outro turno, observe-se que a aplicação do art. 285-A do CPC ocorre em momento no qual não houve a formação da relação jurídica-processual, ou seja, efetiva-se antes da citação da parte demandada.

Assim, sua incidência é deflagrada antes da formação da lide, inexistindo, desta forma, possibilidade de existência de matéria controvertida. Tal contradição é dirimida por uma interpretação teleológica, devendo ser entendido que o art. 285-A do CPC deve incidir sobre feitos em que a pretensão da parte autora, em tese, sinalize a formação, em sede de apelação, de uma controvérsia sobre a repercussão jurídica de um determinado fato, este sim incontroverso.

De outro lado, a aplicação do art. 285-A do CPC exige que no Juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Destarte, tal requisito, indelével, exige que todos os pedidos formulados pela parte autora sejam julgados improcedentes, pelo que a existência de sentença anterior que julgou improcedente apenas um dos pedidos apresentados não possui o condão de autorizar a aplicação do art. 285-A do CPC, posto que não é permitido o fracionamento do feito, passando a tramitar na primeira instância o pedido não contido no precedente judicial e na segunda instância o pedido liminarmente rejeitado, por força do citado dispositivo legal.

Quanto à expressão “casos idênticos” (BRASIL, 1973), elucide-se que esta deve ser entendida como identidade de fundamentação jurídica entre a demanda paradigma e aquela em que será aplicado o julgamento liminar de mérito do processo, pelo que havendo novos argumentos jurídicos, não apreciados no paradigma, resta vedada a aplicação do dispositivo em questão.

De outra sorte, o art. 285-A do CPC, ao mencionar “casos idênticos” (BRASIL, 1973), não quer dizer “ações idênticas” (ou seja, que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), pois tal interpretação conduz, como destaca Theodoro Júnior (2007), à configuração de litispendência (art. 301, § 1º, do CPC) ou mesmo da coisa julgada.

Registre-se que não é requisito a existência, no Juízo, de uma pluralidade significativa de “casos idênticos” (BRASIL, 1973) ou que o processo se refira a questões de massa ou de efeito multiplicador, no que pese serem estes os processos nos quais, na prática, incidirá a aplicação do art. 285-A do CPC.

Ademais, tal requisito não deve possuir interpretação literal, sendo sua utilização restringida a precedentes do próprio Juízo. Assim, é recomendável sua interpretação teleológica, pelo que se incluem (além dos julgados do Juízo a quo) os precedentes dos tribunais, em especial dos de instância extraordinária, entendimento este que guarda consonância com o objetivo das reformas processuais, que elevam o valor dos acórdãos e súmulas dos Tribunais Superiores, como se percebe da redação conferida pela Lei nº 9.756/98, que deferiu nova redação ao art. 557 do CPC, bem como daquela estabelecida ao art. 518, § 1º, do CPC, pela Lei nº 11.277/06.

Nesse sentido, Gajardoni (2008) ensina que:

É interessante notar que o sistema tanto quer a preservação dos enunciados de súmulas de jurisprudência dominante - pelo seu manifesto predicado de previsibilidade - que, além de permitir o julgamento da improcedência inaudita altera pars, admite que o juiz não receba a eventual apelação oposta (art. 515, parágrafos, do CPC), não interponha reexame necessário (art. 475, § 3º, do CPC), e eventual agravo da decisão que não recebeu a apelação seja desacolhido monocraticamente e de plano (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Outrossim, a interpretação teleológica ora sugerida encontra supedâneo no princípio supralegal da razoabilidade, posto que se o art. 285-A do CPC pode ser deflagrado por um precedente judicial de primeira instância, com mais razão o pode ser por um proferido por instância extraordinária, bem como por uma súmula de Tribunal Superior, mormente quando se tratar de súmula de caráter vinculante.

Ademais, Marinoni e Arenhart (2006, p. 113) observam que não existe lógica alguma em se admitir que o magistrado possa julgar em conformidade com julgamentos do Juízo em casos idênticos quando segunda instância ou instância extraordinária possui jurisprudência predominante em sentido contrário ou mesmo editou súmula em antítese aos julgamentos de primacial instância. Desta forma, os precedentes judiciais de segunda instância e, em especial, de instância extraordinária devem sempre nortear a aplicação do art. 285-A do CPC.

A fim de ensejar vigor à tese acima delineada, traz-se à baila o seguinte julgado:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1214369. Processo: 200661140028721. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 21/11/2007. Fonte: DJU.



**O magistrado dispensará a citação da parte demandada e proferirá sentença, reproduzindo o teor do paradigma anteriormente prolatado.**



Data: 05/12/2007. Página: 141. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. 3. Ademais, desnecessária a juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), mormente porque a embargante limitou-se a discordar do critério de atualização da dívida, não havendo razão para se adiar o julgamento do feito. 4. Improvimento à apelação (grifo próprio).

Desta forma, o Tribunal Regional Federal entende que paradigma judicial de segunda instância pode ensejar a aplicação do art. 285-A do CPC.

Outrossim, o mesmo Tribunal entende que o art. 285-A do CPC pode ser deflagrado por um precedente judicial proferido por instância extraordinária:

Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299202. Processo: 200703000408212. UF: SP. Órgão Julga-

dor: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/10/2007. Fonte: DJU. Data: 14/11/2007. Página: 441. Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOSTERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. 2. O pedido de antecipação da tutela recursal não exige forma rígida, já que sua natureza é de simples petição. Assim, seja sob a veste de um agravo de instrumento, seja com a roupagem de uma cautelar, seja, ainda, como simples petição, a parte tem direito a uma resposta à situação de urgência trazida ao exame do Poder Judiciário. 3. A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade. 4. Agravo de instrumento provido (grifo próprio).

De outro turno, o julgamento paradigma não deverá ser, necessariamente, de total improcedência – diferentemente do que ocorreu no julgamento com espeque no art. 285-A do CPC –, podendo as sentenças/acórdãos/súmulas paradigmas consignarem improcedência parcial dos pedidos da causa já decidida.

Contudo, a causa sobre a qual incidirá o julgamento liminar do mérito do processo deve estar contida no precedente paradigma. Se, por exemplo, uma sentença paradigma julgou improcedente um pedido “A” e procedente um pedido “B” (sendo o indeferimento em questão objeto de outros julgados no mesmo sentido), em uma ação subsequente pode ser aplicado o art. 285-A do CPC, se nesta for apresentada, com exclusividade e pelas mesmas razões,

apenas o pedido “A” da ação outrora apreciada.

Acrescente-se, ainda, que a sentença paradigma pode decorrer da conjugação de vários precedentes, com julgamentos de total improcedência, individualmente, ou de procedência parcial dos pedidos, quando haverá uma conjugação de decisões de improcedência para formar um único paradigma para a aplicação do art. 285-A do CPC, sendo engendrado um “precedente composto” (MENEZES, 2007b).

Não obstante, impende destacar que o julgamento liminar de mérito somente pode se efetivar se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, devendo ser observados os arts. 13, 267, § 1º, e 284 do CPC.

Nesse turno, oportuno ressaltar que o julgamento de que trata o art. 285-A do CPC, como alhures delineado, consiste em julgamento de mérito. Assim, somente pode se efetivar na hipótese de presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

### 7. Procedimentos afetos ao art. 285-A do CPC

Na aplicação do art. 285-A do CPC, o magistrado, ou colegiado, na hipótese de competência originária, dispensará a citação da parte demandada e proferirá sentença, reproduzindo o teor do paradigma anteriormente prolatado.

Quanto à dispensa da citação, trata-se de medida que protege o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR/88), bem como da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que há redução de custos, de atos processuais e de desgaste para as partes.

Nesse sentido, o autor obtém um julgamento de mérito de forma célere, podendo, se assim o quiser, apresentar rapidamente sua insatisfação às instâncias superiores. Do lado da parte demandada, resta patente a inexistência de prejuízo decorrente da ausência da sua citação, uma vez que o pedido autoral terá sido julgado integralmente improcedente.

Cumprido, nesse momento, tecer singela crítica ao sistema engendrado pelo art. 285-A do CPC, qual seja, a de que é suprimida da parte demandada a faculdade de reconhecer a procedência do pedido autoral<sup>2</sup>, nos termos do art. 269, II, do CPC, bem como extirpa a possibilidade de obtenção de conciliação judicial, fato este que fortalece a pacificação social. Nada obstante, independentemente de ter transi-

“

**O Juiz deve velar pela rápida solução do litígio, expressão que deve ser interpretada de forma ampliativa.**

”

<sup>2</sup> Segundo NERY JUNIOR e NERY (2006), caso o reconhecimento jurídico do pedido seja formulado por réu capaz e verse sobre direito disponível, ele enseja automática procedência dos pedidos autorais, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz.

tado em julgado a sentença de improcedência dos pedidos autorais, a parte demandada pode, como cediço, espontânea e extrajudicialmente, enquanto medida de ética e retidão, atender ao pedido então formulado.

Quanto à reprodução do teor do paradigma anteriormente prolatado, observe-se que não se trata de efetivação de juntada aos autos de cópia do precedente anterior, mas sim de transcrição<sup>3</sup> de seu teor no corpo da sentença que aplica o art. 285-A do CPC, quando então haverá remissão da fundamentação àquela do processo paradigma.

Tal sentença, outrossim, como destaca Féres (2006), possuirá a estrutura prevista no art. 458 do CPC, com relatório (obviamente limitado aos termos da petição inicial e seus anexos), fundamentação (onde haverá a transcrição integral do precedente paradigma, sendo apontada a identidade de casos) e dispositivo (de total improcedência, repita-se).

Impende destacar que o dispositivo do precedente paradigma não precisa ter transitado em julgado, uma vez que não há exigência legal neste sentido, sendo, ademais, requisito que iria de encontro às pretensões reformistas.

Outra questão relevante diz respeito à ciência da parte demandada do julgamento com base no art. 285-A do CPC, quando não há interposição de apelação pela parte autora.

A referida intimação pessoal se impõe, posto que o réu possui interesse jurídico na comunicação do trânsito em julgado da sentença em questão (art. 301, VI, do CPC), especificamente para apresentar tal fato em Juízo na hipótese de renovação da demanda.

Nesse passo, considerando que o réu não poderá ser citado em tal circunstância, uma vez que não se manifestará nos autos, pelo que será impossível a apresentação de defesa, a referida ciência deverá se efetivar na forma de intimação pessoal.

Portanto, havendo a prolação de sentença com espeque no art. 285-A do CPC e não sendo apresentada apelação pela parte autora, após o trânsito em julgado, deve o magistrado, com alicerce nos arts. 125, II, e 234, ambos do CPC, intimar o réu, informando do trâmite do processo e da resolução de mérito realizada.

Oportuno registrar, nesse turno, que o art. 125, II, do CPC determina que o juiz deve “velar pela rápida solução do litígio” (BRASIL, 1973), expressão que deve ser interpretada de forma ampliativa.

Assim, o magistrado deve tomar todas as medidas cabíveis não apenas para a solução célere do processo que está sendo julgado, mas para que todos os feitos reflexos ou decorrentes do mesmo também o sejam.

Portanto, a intimação em questão é medida que protege não apenas os interesses da parte demandada, mas também da administração da Justiça.

### 8. Comentários aos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC

Na hipótese de efetivação de julgamento liminar do mérito do processo, sendo julgados improcedentes, integralmente, os pedidos autorais, inexistindo interposição de recurso de apelação, a sentença, ou acórdão, quando se tratar de competência originária de tribunais, transitará em julgado.

Diferentemente, sendo apresentada a impugnação interna por excelência, será adotado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC.

Em tal hipótese, o magistrado, no prazo impróprio de 5 (cinco) dias, poderá, em juízo de retratação, manter, ou não, a sentença proferida com espeque no art. 285-A, caput, do CPC. Sendo mantida a decisão, o juiz determinará a promoção da citação da parte demandada para que ela possa responder tão somente ao recurso, apresentando contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, não é possível, nesse momento, a apresentação de contestação.

De outro turno, havendo juízo de retratação positivo quanto à prolação da sentença apelada, o juiz determinará o prosseguimento do feito, nos termos do art. 285 do CPC, quando o réu, após sua citação, poderá responder ao conteúdo da inicial, desconsiderando a existência da apelação então constante dos autos. Assim, a contra-razão do recurso de apelação não importa em contestação da ação. Responder ao recurso não se confunde com apresentar defesa, sendo que tais atos processuais possuem consequências distintas: a revelia somente ocorre na ausência de contestação, não sendo instituto aplicável na ausência de contra-razões a recurso de apelação.

Oportuno destacar que o mérito recursal, na apelação afeta ao julgamento liminar de mérito do processo, será limitado à inexistência de identidade do caso vertente com aquele do paradigma, pelo que o Tribunal, entendendo que não seria cabível a aplicação do art. 285-A do CPC, não poderá ultrapassar o objeto recursal e julgar o mérito da ação, entendimento este alicerçado pelos arts. 128, 460 e 515, §§ 1 e 3º, do digesto processual civil.

Mister ressaltar, nesse diapasão, que o § 3º do art. 515 do CPC somente permite o julgamento direto pelo Tribunal quando tiver havido sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, e não com resolução de mérito, como ocorre no art. 285-A do CPC.

Ademais, o mérito recursal não pode pleitear a reforma da sentença a quo, mas tão somente sua cassação (tendo em mira não ser aplicável à espécie o art. 285-A do CPC, em face da ausência de um ou

3 Nesse sentido: Acórdão, AC 200638040016239, processo 200638040016239/MG, Segunda Turma, e-DJF1 de 14/3/2008, p. 70, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.

“

**O mérito recursal será limitado à inexistência de identidade do caso verossímil com aquele do paradigma.**

”

de todos seus requisitos autorizadores) ou sua invalidação (por exemplo, em face de nulidade decorrente de incompetência absoluta)<sup>4</sup>.

Portanto, não é possível a reforma da sentença com a concessão dos pedidos autorais, no julgamento da apelação, posto que a contra-razão desta impugnação interna, reiterar-se, não importa em contestação da ação.

Assim, o Tribunal deve verificar o preenchimento dos requisitos do art. 285-A do CPC e, inexistindo um dos requisitos autorizadores para a efetivação do julgamento liminar de mérito, nos moldes do citado dispositivo legal, deverá declarar a nulidade e cassar a sentença a quo, determinando que o feito tramite em primeira instância, sendo vedada a aplicação do art. 285-A do CPC na espécie.

De outro lado, não obstante a vedação acima referida, caso seja provido o pedido recursal da apelação, o juiz a quo possuirá livre convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC, podendo, inclusive, chegar à mesma conclusão da primacial sentença, qual seja, a improcedência total dos pedidos autorais. Contudo, não poderá declarar tal improcedência de forma liminar.

Inobstante, na prática, existem casos em que, tendo em vista o contraditório postergado nas contra-razões do apelo, Tribunais dão provimento a apelos, reformando a sentença de 1º grau<sup>5</sup>.

Consigne-se, ainda, que manifestado o interesse, em sede de contra-razões à apelação interposta em face de sentença que utilizou o novel art. 285-A do CPC, de haver intervenção de terceiro, inexistente óbice à efetivação de tal intervenção, salvo nos casos expressamente vedados.

Desta feita, salvo nas hipóteses de vedação legal, é possível a intervenção de terceiros especificamente na apelação, quando tais sujeitos parciais poderão defender a manutenção da sentença de primeira instância.

### **9. Interpretação sistêmica dos arts. 285-A e 518, § 1º, ambos do CPC**

O art. 518 do CPC preceitua que:

Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso

de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (BRASIL, 1973).

Assim, após a decisão final de mérito, a parte sucumbente pode interpor apelação, quando o magistrado:

a) receberá o recurso, declarará os efeitos afetos a tal ato, intimará a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação, e, por fim, no prazo de cinco dias, poderá reexaminar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso (levando em consideração questões preliminares alegadas pela parte recorrida, bem como matérias cognoscíveis de ofício); ou

b) não receberá a apelação, caso a sentença esteja em consonância com súmula do STJ ou do STF.

Na aplicação do art. 285-A do CPC, caso o autor apresente apelação, a tais alternativas são acrescentadas outras duas:

a) o juiz, no prazo de cinco dias, decide não manter a sentença apelada, determinando o prosseguimento da ação, com a citação da parte ré, para apresentação de defesa; ou

b) mantém a sentença apelada e ordena a citação do réu exclusivamente para apresentar contra-razões à apelação.

Este procedimento é perfeitamente compatível com o disposto no art. 518 do CPC. Assim, se uma sentença for proferida nos moldes do art. 285-A do CPC, cujo precedente do Juízo esteja em consonância com súmula do Colendo STF, por exemplo, o juiz não receberá a apelação, com espeque no art. 518, § 1º, do CPC. Sobre esta decisão, a parte apelante poderá interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC.

Em tal hipótese, a parte demandada não será mais citada para apresentar resposta à apelação, no prazo de quinze dias, mas será intimada pessoalmente para apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, no prazo de dez dias.

Caso o pedido recursal do agravo de instrumento seja provido, a parte demandada será citada para

“

**Salvo nas hipóteses de vedação legal, é possível a intervenção de terceiros especificamente na apelação.**

”

4 - Nesse sentido: Acórdão, STJ, RESP 976143, processo 200701887577/RS, Segunda Turma, DJU 04/04/2008, p. 1, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias; e Acórdão, TRF da 1ª Região, AMS 200738060026611, processo 200738060026611/MG, Sétima Turma, e-DJF1 de 7/3/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

5 - Nesse sentido: Acórdão, TRF da 3ª Região, AC 1243047, processo 200661140030594/SP, Terceira Turma, DJU 27/03/2008, p. 549, Relator Juiz Nery Junior; e Acórdão, TRF da 5ª Região, AC 440693, processo 200782020002729/PB, Quarta Turma, DJU 16/06/2008, p. 409, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro

“

**O magistrado, após aplicar o art. 285-A do CPC, poderá receber o recurso de apelação, declarando os efeitos afetos a tal ato, citar a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação.**

”

apresentar resposta à apelação, no prazo de quinze dias.

Outrossim, o magistrado, após aplicar o art. 285-A do CPC, poderá receber o recurso de apelação, declarando os efeitos afetos a tal ato, citar a parte adversa para apresentar contra-razões à apelação, e, por fim, no prazo de cinco dias, poderá reexaminar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso (levando em consideração questões preliminares alegadas pela parte recorrida, bem como matérias cognoscíveis de ofício).

#### **10. Teoria da “causa madura” e sua aplicação no julgamento liminar do mérito do processo.**

Cumpra tecer algumas considerações complementares sobre a expressão “unicamente de direito”, inserta no art. 285-A do CPC.

O ideal é que esta expressão não possua interpretação restritiva, podendo o art. 285-A do CPC ser aplicado mesmo quando a demanda não seja exclusivamente jurídica.

Assim, a expressão em comento deve ser lida como ausência de controvérsia fática ou presença de controvérsia fática com todos os eventos comprovados documentalmente.

Nesse diapasão, impende analisar o art. 285-A do CPC de forma sistêmica, decorrendo tal entendimento do conjunto de normas processuais, como abaixo se demonstra.

O art. 285-A do CPC deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 330, I, do CPC, o qual dispõe: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (BRASIL, 1973).

Sob tal premissa, percebe-se que o legislador disse menos do que pretendia, devendo haver a modalidade de interpretação ora sugerida, que encontra sustentação em julgado do STJ, segundo o qual o magistrado poderá julgar a lide antecipadamente, desde que a causa esteja “madura para julgamento” (STJ, 1ª Turma, RESP 403153/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 09.09.03).

No mesmo sentido, o STJ entende que, tendo em mira os objetivos da inserção do § 3º no art. 515 do CPC, quais sejam a promoção de celeridade e de economia processuais e a efetividade do processo, sua aplicação prática não se restringe a causas com objetos unicamente de direito, podendo haver, desde que tenha ocorrido o esgotamento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal, mesmo existindo questões de fato.

Portanto, “estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito” (STJ, 4ª Turma, RESP 533.980/MG, Relator Ministro César Rocha, DJU de 21.08.03, p. 374)<sup>6</sup>.

Concatenadamente, no processo cautelar, o art. 832, III, do CPC preceitua que “O juiz proferirá imediatamente a sentença (...) se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova” (BRASIL, 1973).

Nas hipóteses dos arts. 330, I, 515, § 3º, e 832, III, do CPC, há a aplicação da chamada “teoria da causa madura”, sendo possível o julgamento prima facie quando haja lide unicamente de direito ou quando, existindo discussão fática, a prova já tiver sido produzida, sendo despicienda dilação probatória complementar.

Oportuno consignar que o art. 285-A do CPC possui como pressuposto, consoante alhures delineado, versar o processo sobre “matéria controvertida for unicamente de direito”, sendo adequada, à espécie, a mesma interpretação concedida pelo STJ ao § 3º do art. 515 do CPC, pelo que é possível a aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento liminar de mérito do processo, a qual deve, em tal conjectura, ser aplicada com extrema prudência, tendo em mira a ausência de citação da parte adversa.

Portanto, a expressão “causa exclusivamente de direito” (BRASIL, 1973), inserta no caput do art. 285-A do CPC, deve ser entendida como “causa que prescindida de dilação probatória”.

Não obstante, Menezes (2007a) destaca que:

No caso do novel dispositivo, todavia, deve-se ter

“

**O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito.**

”

<sup>6</sup> No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 722410/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 15.08.05.

“

**O art. 285-A do CPC versa o processo sobre matéria controvertida, pelo que é possível a aplicação da “teoria da causa madura” com extrema prudência, tendo em mira a ausência de citação da parte adversa.**

”

proeminente cuidado na aplicação da teoria da causa madura, porquanto a regra dispensa a citação do réu. Por conseguinte, o magistrado fará uso do julgamento *prima facie* quando a causa estiver pronta para ser julgada *initio litis*. Competirá ao juiz, dentro da sua máxima de experiência, além de cauteloso arbítrio, verificar se os fatos elencados não seriam, em tese, objeto de controvérsia, se o requerido fosse citado.

### **11. Ônus sucumbenciais na aplicação do art. 285-A do CPC**

O magistrado, ao aplicar o art. 285-A do CPC, condenará a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Por sua vez, inexistindo participação do demandado do causídico em defesa dos interesses deste, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Não obstante, havendo apresentação de apelação, o Tribunal deverá reequacionar os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

Oportuno observar, ainda, que quando há o ingresso espontâneo do demandado no feito, na forma do art. 214, §1º, do CPC, não deverá haver a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, se não for apresentada apelação, posto que a participação do réu, no julgamento liminar do mérito do processo, é medida desnecessária, pelo que este deve arcar com ônus da prática de ato processual para o qual não foi intimado a promover. De fato, o comparecimento espontâneo do réu, na hipótese de julgamento liminar de mérito, com espeque no art. 285-A do CPC, é situação de difícil concretização. Não obstante, é faticamente possível.

Este entendimento possui como alicerce o princípio da razoabilidade, uma vez que na ação civil pública, nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85, há dispensa do pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo tal isenção prevista na hipótese em que há a citação da parte ré, diferentemente do que ocorre no art. 285-A do CPC.

Desta forma, sendo dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios, quando deve

haver a citação da parte ré, mesmo que em uma ação especial, não é razoável a condenação em honorários advocatícios, quando não deve haver a citação do demandado, mesmo que este compareça espontaneamente no feito.

### **12. Conclusão**

O novel art. 285-A do CPC, ao instituir o julgamento liminar do mérito do processo, concedeu aos magistrados um importante instrumento para a concretização dos primados da dignidade da pessoa humana, da razoável duração processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Com tal instituto os poderes dos juízes são ampliados, pelo que estes passam a possuir um relevante mecanismo para transformar, de forma positiva, a sociedade e a imagem do Poder Judiciário.

Não obstante, o art. 285-A do CPC deve ser aplicado com temperança, com alicerce em entendimento dos Tribunais Superiores ou, quando inexistentes, naqueles do próprio Juízo, não podendo ter supedâneo em precedentes judiciais ou jurisprudenciais predestinados à cassação.

O julgamento liminar de mérito não se propõe a elevar as estatísticas dos magistrados de primeira instância, mas sim a permitir a melhor administração dos processos no Juízo a quo, eliminando todo um iter processual nas causas sem potencialidade de êxito, fator este que possibilitará ao juiz o investimento em processos não repetitivos e de elevada complexidade.

Desta forma, o julgamento liminar do pedido não visa à desobstrução das Varas de primeira instância, com o conseqüente deslocamento dos feitos para a segunda instância, sobrecarregando ainda mais os tribunais.

De outro lado, observe-se que o art. 285-A do CPC, aplicável na seara eleitoral, não deve possuir interpretação literal, sendo recomendável sua interpretação teleológica, pelo que se incluem, como precedentes paradigmas, os acórdãos e as súmulas dos tribunais, em especial daqueles de instância extraordinária, mormente na hipótese de se tratar de súmula de caráter vinculante.

Outrossim, a sentença/acórdão paradigma não precisa ter transitado em julgado.

Sob outro prisma, deve haver ciência da parte demandada do julgamento com base no artigo

“

**Não é razoável a condenação em honorários advocatícios, quando não deve haver a citação do demandado, mesmo que este compareça espontaneamente no feito.**

”

285-A do CPC, quando não há interposição de apelação pela parte autora, posto que a parte ré poderá alegar em Juízo a existência de trânsito em julgado, na hipótese de renovação da demanda.

Ademais, é possível a aplicação da “teoria da causa madura” no julgamento liminar de mérito do processo.

Quanto aos ônus sucumbenciais resultantes da aplicação do artigo 285-A do CPC, mister ressaltar que o magistrado condenará a parte autora ao pagamento dos mesmos, especificamente nas custas do processo, salvo se beneficiária de isenção de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos honorários advocatícios, inexistindo participação do demandado do causídico em defesa dos interesses deste, não haverá tal condenação, inclusive na hipótese de ingresso espontâneo do réu no feito, na forma do artigo 214, §1º, do CPC, se não for interposta apelação.

Observe-se, ainda, que o art. 285-A do CPC, enquanto instrumento para a concretização da justiça, não deve ser letra morta e não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Deve, isto sim, ser objeto de plena aplicação, com temperança, para que o Poder Judiciário seja renovado, para que a esperança não seja apenas mais uma palavra, seja um sentimento inerente ao povo brasileiro, que possui sede e fome de dignidade. Cumpre ao Poder Judiciário fazer sua parte para tanto. Hoje ele ganhou mais uma arma. Que seja bem utilizada.

### 13. Título, resumo e palavras-chave em língua inglesa (*Title, summary and keywords in English*)

*INJUNCTION RESOLUTION WITH THE JUDGMENT OF MERIT IN CONTEXT OF JUDICIAL ELECTION*

*SUMMARY: This article is result of article 285 analysis of Procedure of Civil Code (PCC), which engendered the preliminary judgment on case of merits, having been used the axiomatic method and procedure of maximum likelihood about approach and direct and indirect documentation techniques. The purpose of this paper is appreciate of applicability to preliminary trial with resolution of merit within the judicial election process, and bring forward delineations to application guide of the liminate in question.*

*KEYWORDS: Preliminary trial case's merit, procedural evaluation, effectiveness of judicial protection, process social function; lawsuit electoral; mature cause theory.*

### 14. Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do código de processo civil: leis nºs 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 58, mar./abr. de 2006.



**O julgamento liminar de mérito não se propõe a elevar as estatísticas dos magistrados de primeira instância, mas sim a permitir a melhor administração dos processos no Juízo a quo.**



ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitoria é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 out. 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 5 out. 1988. BRASIL. Lei n. 11.277, de 07 fev. 2006. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 08 fev. 2006.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 8.038, de 26 mai. 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial*, Brasília, 29 mai. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 27 set. 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 1.

FÉRES, Marcelo Andrade. As ações repetitivas e o julgamento sumaríssimo do mérito do processo: comentários ao Art. 285-A do CPC. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 80, p. 47-63, ago./set. 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 70, mar./abr. de 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceira fase da reforma do código de processo civil: nova disciplina do agravo no processo civil lei 11.187/2005, reforma da execução civil lei 11.232/2005. São Paulo: Método, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENEZES, Iure Pedroza. O art. 285-A do CPC e a teoria da causa madura. Brasília: BDJur, 2007a. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9887>>. Acesso em: 14 set. 2007.

MENEZES, Iure Pedroza. O precedente judicial e o art. 285-A do CPC. Brasília: BDJur, 2007c. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9799>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1.536 p.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo: Malnole, 2002.

PEREIRA, Ricardo Alberto. O atual art. 285-A do CPC: breves anotações da Lei nº 11.277/06. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8060>>. Acesso em: 09 jul. 2008.

ROSA, Eliézer. *A voz da toga*. 3 ed. Goiânia: AB, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. As novas reformas do CPC e o estado democrático de direito: adequação ou colisão? *Juris Síntese IOB*. Porto Alegre, n. 61, set./out. de 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.